



DECRETO Nº 2110, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, sobre o retorno à Fase Laranja do Plano São Paulo e dá outras providências.”

LEONARDO ROBERTO FOLIM, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.437 de 30 de Dezembro de 2020 que *“Estende a medida de quarentena até 7 de Fevereiro de 2021 de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo.”* e Decreto Estadual nº 65.487, de 22 de Janeiro de 2021 que *“Institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional para as áreas e datas que especifica, altera o Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas”;*

CONSIDERANDO os novos aspectos da classificação das regiões e o Município de Iperó integra a região do Departamento Regional de Saúde XVI – Sorocaba, classificado pelo Governo do Estado na fase laranja na data de hoje; e

CONSIDERANDO, por fim, as medidas já estabelecidas anteriormente pelo Município;

DECRETA

Art. 1º. Ficam estabelecidas novas medidas e regras de funcionamento em razão da modificação da classificação dos territórios estabelecida pelo Decreto Estadual nº 65.437 de 30 de Dezembro de 2020 que *“Estende a medida de quarentena até 7 de Fevereiro de 2021 de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo”* e da reclassificação do Município na fase laranja do “Plano São Paulo”.



Art. 2º. O Município, até o dia 07 de Fevereiro de 2021, passará a seguir a seguinte classificação no Plano São Paulo:

I – Fase Laranja: De segunda à sexta-feira, no horário compreendido entre as 06:00h às 20:00 h;

II – Fase Vermelha: De segunda à sexta-feira, no horário compreendido entre as 20:00h às 06:00h, e aos sábados e aos domingos (dias 30/01 e 31/01 e 06/02 e 07/02), integralmente.

Art. 3º. Durante os períodos classificados como sendo da Fase Laranja do Plano São Paulo, os estabelecimentos poderão funcionar até às **20 (vinte horas), de segunda à sexta-feira**, ficando limitado o atendimento presencial a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único. Os horários de funcionamento de cada estabelecimento serão definidos por seus responsáveis, desde que observado o limite máximo de 08 (horas) horas diárias.

Art. 4º. Durante os períodos classificados como sendo da Fase Vermelha do Plano São Paulo, fica proibido o funcionamento em todas as atividades não essenciais, à exceção de farmácias, serviços de saúde, clínicas, açougues, mercearias, padarias, postos de combustível, agropecuárias, oficinas mecânicas e borracharias, serviços de limpeza, serviços de segurança, distribuidoras de água e gás, mercados e supermercados, bancos, correios, lotéricas, tabelião de notas (mediante agendamento), indústrias, empresas de construção civil e que comercializem materiais de obras, escritórios de advocacia e feiras livres.

Parágrafo 1º. Fica proibido, durante a Fase Vermelha o consumo de alimentos em bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, restaurantes e similares, sendo permitidos apenas os serviços na modalidade delivery e retirada no local, inclusive para as demais atividades cujo atendimento presencial esteja proibido.

Parágrafo 2º. O funcionamento dos estabelecimentos considerados como essenciais fica limitado às autorizações contidas em Alvará de Licença de Funcionamento, anteriormente expedidos pela Administração Municipal.

Art. 5º. As igrejas, templos e centros religiosos deverão priorizar a realização de atividades pela internet de atividades que possam gerar a aglomeração de pessoas, sem prejuízo do recebimento de fiéis para orações e orientação religiosa em formato individual, seguindo regras sanitárias e de distanciamento social para mitigar a circulação do vírus do Covid-19.

Parágrafo único. Caso realizadas atividades presenciais deverão ser observadas todas as normas constantes do Decreto Municipal nº 2.063, de 9 de outubro de 2020, e:



I – funcionamento com lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade da igreja, templo ou centro religioso, conforme vistoria realizada pela Secretaria de Obras e Divisão de Fiscalização;

II – realização de atividades presenciais com duração máxima de 90 (noventa) minutos, com intervalos não inferiores a 24 (vinte e quatro) horas e limitados a 3 (três) vezes na semana.

Art. 6º. Fica proibida a realização de qualquer evento com público em pé.

Art. 7º. Todos os setores deverão observar as recomendações dos órgãos de fiscalização e as regras específicas fixadas no Decreto Municipal nº 2.005 de 14 de abril de 2020 e a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial constante do Decreto Municipal nº 2.007, de 04 de maio de 2020.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 29 DE JANEIRO DE 2021.

LEONARDO ROBERTO FOLIM

Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, em 29 de Janeiro de 2021.

LUCIANA SANTUCCI

Secretária de Governo